

TOMADA DE PREÇOS Nº 213/2014 - CONTRAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LIMPA-FOSSA, PARA ATENDER A NECESSIDADE DAS UNIDADES EDUCACIONAIS, BIBLIOTECA PÚBLICA, DEPÓSITO E SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JOINVILLE.

Trata-se de impugnação interposta, pela empresa **EXPURGOLAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA EPP**, aos 21 dias de agosto de 2014, face ao ato convocatório.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

A Secretaria de Administração deflagrou em 31 de julho de 2014, processo licitatório, na modalidade Tomada de Preços, destinado a Contratação de empresa especializada em serviços de limpa-fossa, para atender a necessidade das Unidades Educacionais, Biblioteca Pública, depósito e sede da Secretaria Municipal de Educação de Joinville.

Aos 21 dias de agosto de 2014, a empresa Expurgolar Prestadora de Serviços Ltda, interpôs a presente impugnação, a qual apresenta omissões e irregularidade que viciam o edital e solicita a reformulação do edital, face a ausência de itens editalícios de suma importância.

Sendo conhecida a impugnação, eis que tempestiva, passou-se a análise da sua admissibilidade.

II – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente cumpre mencionar as condições estabelecidos pelo edital em análise, acerca dos requisitos necessários para interposição de impugnações.

17.5 – Qualquer cidadão poderá, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis e, qualquer proponente, no prazo de até 2 (dois) dias úteis da data fixada para

a realização da sessão pública, impugnar o Edital, conforme previsto no art. 41 da Lei 8.666/93, e observados as formalidades constantes nos itens 16.1.2 à 16.2

Os pressupostos para admissibilidade encontram-se relacionados no item 16.1.2 à 16.2 do edital, vejamos:

16 – INSTRUÇÕES E NORMAS PARA RECURSOS

(...)

16.1.2 – Ser encaminhados ao Secretário de Administração;

16.1.3 – Estar acompanhado da respectiva procuração, quando for o caso.

16.1.4 – Ser protocolados no protocolo Eletrônico da Secretaria de Administração – Unidade de Suprimentos, situado à Avenida Hermann August Lepper, 10 – Centro – Joinville/SC – CEP: 89221-901, no horário das 8h às 14h, conforme Decreto nº 13.011/2006.

16.2 – Serão inadmitidos recursos enviados via fax e e-mail.

A presente impugnação, embora ausente da respectiva procuração, eis que foi assinada pelo Sr. Roberto da Gama Junior, denominado representante da empresa, atendeu aos requisitos de admissibilidade.

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

III – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

Relata a impugnante que o referido edital está em desacordo com as normas legais vigentes, desrespeitando sumariamente a legislação, resoluções, decretos e normativas inerentes ao objeto ora licitado.

Aduz que embora o edital tenha trazido alguns tópicos indicativos das exigências a serem cumpridas pelos licitantes, tem-se que estas restaram insuficientes.

Menciona ainda, que existem leis especiais que tratam da execução dos serviços objeto do edital, e que devem ser incluídas no edital tais exigências, nos moldes da Lei 8.666/93.

Ao final requer:

- a) Que seja acolhida a presente impugnação, pois tempestiva, e portanto, sujeita à análise;
- b) Que seja retificado o edital incluindo exigências de qualificação técnica;

- c) Que o presente edital seja corrigido nos tópicos enunciados, atendendo ao que determina a legislação pertinente, com a inserção das mencionadas exigências habilitatórias supracitadas, objetivando a complementação dos itens omissos, sob pena de dar-se seguimento a ato manifestamente ilegal.

IV – DO MÉRITO

As exigências editalícias foram pautadas em conformidade com legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir apresentados.

Das exigências relativas à habilitação

Da análise dos argumentos expostos pela impugnante, pode-se observar, que resumidamente a impugnante pugna-se pela ausência de determinadas exigências, necessários à realização dos serviços objeto deste certame.

A impugnante aduz que a redação atual do edital em partes foi omissa, especificamente no critério relativo aos Documentos de Habilitação – Qualificação Técnica e Requisitos de Leis Especiais, Alvará Sanitário e Alvará dos veículos, Licenciamento junto ao órgão ambiental fiscalizador competente e Registro no Cadastro Técnico Federal do órgão fiscalizador das atividades potencialmente poluidoras.

Pois bem, as exigências relativas a habilitação, disciplinadas no edital de Tomada de Preços, foram elaboradas e discriminadas, em conformidade com os procedimentos adotados pelo órgão municipal (Fundação Municipal do Meio Ambiente – FUNDEMA), responsável pela registro de empresa de coleta e transporte de efluentes (Instrução Normativa nº 50F).

A referida Instrução Normativa, discorre sobre os procedimentos e documentos necessários para a obtenção do Registro de Coleta e Transporte de efluentes junto Fundema, além disso a própria Instrução Normativa enfatiza que **“empresas sem registro não podem atuar no município, ficando sujeitos às sanções legais”**.

In casu, o edital de Tomada Preços não é omissivo em nenhuma das exigências legais, relativas à prestação de serviços de limpa-fossa, uma vez que um dos documentos necessários para habilitação, exigido item 8.4 "r", trata da apresentação da seguinte declaração "*Declaração de que o proponente, caso declarado vencedor, irá providenciar no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a homologação, o Registro de coleta e transporte de efluentes junto a FUNDEMA, conforme Instrução Normativa nº 50 da Fundação Municipal do Meio Ambiente*", em consonância, o item 11 também do edital, que dispõe sobre a contratação menciona:

11.2 - Após a homologação do processo licitatório, a empresa vencedora do certame deverá apresentar, no prazo de 05 dias úteis, o Registro de coleta e transporte de efluentes junto a FUNDEMA, conforme Instrução Normativa nº 50 da Fundação Municipal do Meio Ambiente, sob pena da convocação do segundo colocado

Ou seja, o proponente declarado vencedor do certame somente poderá assinar o Termo de Contrato, caso apresente a Comprovação do registro junto a Fundema.

O registro junto a Fundema é obtido mediante a apresentação dos seguintes, dentre outros, documentos: (i) *Cópia do Alvará Sanitário atualizado*; (ii) *Cópia da Licença Ambiental de Operação atualizada emitida pela FATMA*; (iii) *Responsável Técnico pelo transporte com ART ou AFT*; (iv) *Cópia do Alvará de localização e funcionamento atualizado*.

O próprio Tribunal de Contas de Santa Catarina já se manifestou sobre o assunto através da Decisão nº 3076/2007, Processo n.º ECO – 07/00445110:

1.1. Irregularidades que ensejam a sustação do procedimento licitatório:

(...)

1.1.4. Exigência, nos itens 5.1.19 e 5.1.23 do Edital, de apresentação de documentação relativa à qualificação técnica não prevista no art. 30 da Lei n. 8.666/93, quais sejam, atestado ou declaração, expedido por órgão de controle do meio ambiente referente à comprovação de cadastramento no "Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental", bem como a Licença Ambiental de Operação (LAO) (item 2.4 do Relatório DLC/INSP2/DIV4 n.º 394/2007)

Nesse sentido, a comprovação do cumprimento das exigências legais inerentes a execução dos serviços deve ocorrer como condição de contratação da vencedora do certame, não devendo ensejar a inabilitação de licitantes.

Ademais, ao impor à Administração Pública o dever de licitar, a Constituição Federal determina que para a qualificação técnica e econômica dos licitantes somente poderão ser exigidos os elementos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas em decorrência da celebração do futuro contrato. Neste sentido, dispõe o art. 37, caput, inciso XXI, da Constituição Federal:

Ressalvados os casos específicos na legislação, obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal dispositivo tem o intuito de assegurar a competitividade do certame, através da participação do maior número possível de interessados em contratar com a Administração Pública, dentro de um limite mínimo de segurança quanto à habilitação dos licitantes e ao futuro cumprimento das obrigações a serem por estas assumidas.

Ao comentar sobre o assunto, Hely Lopes Meirelles orienta (2004, p. 285):

A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei, (art. 27), limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. (Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed., Malheiros Editores).

A Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93, em consonância com o dispositivo constitucional apresenta entre os artigos 27 e 33, quais documentos podem ser exigidos na fase de habilitação.

No caso concreto, nenhum dos documentos apontados pela impugnante como "*essenciais a habilitação*" estão arrolados nas exigências da Lei 8.666/93, ademais, compete ao ente Público, avaliar quais as exigências devem ser cumpridas pelos interessados em contratar com a Administração Pública. E foi justamente essa a postura adotada pela Secretaria de Administração, ao estabelecer os requisitos necessários para habilitação e futura contratação no presente certame.

Convém ressaltar ainda, que licitação com objeto e condições editalícias semelhantes ao em análise já foram realizadas em anos anteriores pela Administração, sendo inclusive os contratos executados satisfatoriamente.

Por fim, não é demais frisar que é responsabilidade da empresa contratada, bem como as entidades reguladoras do exercício das atividades, ater-se ao fiel cumprimento da legislação pertinente ao seu ramo de atividade, ao Administrador Público, cumpre garantir a contratação vantajosa, a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, o qual deverá sempre se sobrepor ao interesse de particulares.

Apresentação do Orçamento Detalhado

No tocante ao orçamento detalhado, aduz a impugnante que o certame não possui previsibilidade de acordo com os parâmetros legais, da estimativa detalhada para cálculo dos itens unitários necessários e devidamente especificados.

Reforça ainda sua tese aduzindo que o edital não destaca os principais elementos de custo do serviço e não possui qualquer referência numérica quanto aos valores ou percentuais fixos que compõe o montante mínimo exequível.

Novamente, as alegações da impugnante não merecem acolhida, uma vez que os anexos disponibilizado junto com o edital, contemplam além do Termo de Referência, o Orçamento Estimativo Sintético e o Cronograma Físico-financeiro.

O orçamento disponibilizado descreve detalhadamente os serviços que devem ser realizados, quantitativo, unidade de medida, valor unitário e total.

Assim restando comprovado que o orçamento, elaborado na forma da lei, foi devidamente franqueado aos interessados, disponibilizado junto com edital, não se faz necessários maiores esclarecimentos acerca do assunto.



V – DA CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, decide-se pelo conhecimento da Impugnação, e no mérito, **INDEFERIR** as suas considerações, mantendo inalteradas as disposições contidas no Edital.

Joinville, 22 de agosto de 2014.



Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração



Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva



Silvia Mello Alves
Presidente da Comissão de Licitação
Portaria nº 053/2014